



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 307/2019, que *insere o § 3º ao art. 6º da Lei Municipal nº 18.355, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre as normas que regulam a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação das vias públicas, e dá outras providências*; pela APROVAÇÃO com EMENDA MODIFICATIVA da RELATORIA.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 307/2019, de autoria do vereador Almir Fernando, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa acrescentar o § 3º ao art. 6º da Lei Municipal nº 18.355, de 19 de julho de 2017, a qual dispõe sobre as normas que regulam a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação das vias públicas. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“Algumas empresas muitas vezes até reparam os danos causados aos logradouros públicos, mas num prazo muito prolongado, o que dificulta o tráfego de veículos, podendo causar-lhes prejuízos e gerar acidentes. “





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 27/11/2019, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 17/02/2020. Nesse intervalo, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se, pela leitura da ementa e do artigo 1º do PLO em questão, que a propositura tem o intuito de fazer com que empresas públicas e privadas que, em razão da realização de algum serviço, abrem valas ou buracos nas vias públicas do município, sejam obrigadas a reparar tais danos, conforme justificativa apresentada no projeto em tela.

A matéria se perfaz em tema de interesse social, uma vez que, o não reparo do dano ocasionado, em tempo hábil, traz prejuízo ao erário público e principalmente para os munícipes, pois esse descaso prejudica a mobilidade nas calçadas e vias. Assim, a proposição em análise não se revela incompatível com nosso ordenamento constitucional.

Cumprido destacar, que o legislador constituinte adotou o princípio da predominância do interesse, o qual impõe a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria. Ou seja, parte-se da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, deve, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros, como ocorre no caso em apreço, é possível a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Dessa forma, a Constituição Federal, fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, com base no princípio da simetria, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto ora em análise visa acrescentar o § 3º ao art. 6º da Lei Municipal nº 18.355, de 19 de julho de 2017, vejamos:

“§ 3º As empresas responsáveis por obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos deverão reparar o dano causado ao logradouro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a conclusão do serviço.” (NR)

Entretanto, no intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife - RICMR, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa ao PLO n.º 307/2019:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PLO 307/2019

Ementa: ALTERA-SE O ART. 1º DO PLO 307/2019.

Art. 1º Altera-se o Art. 1º do PLO 307/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 1º Acrescente-se o § 3º ao art. 6º da Lei Municipal nº 18.355, de 19 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

“§ 3º As empresas responsáveis por obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos deverão reparar o dano causado ao logradouro no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a conclusão do serviço.” (NR)

Assim, com base na emenda supracitada, as referidas empresas terão o prazo de 72 horas para reparar o dano causado. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Carta Política, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei n.º 307/2019 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLO n.º 307/2019, com a emenda modificativa proposta por esta relatoria.

Recife, 31 de março de 2022.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 307/2019, de autoria do vereador Almir Fernando com a emenda modificativa proposta pela relatoria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

